

CONVENÇÃO DE QUIOTO

DIRECTIVAS RELATIVAS AO ANEXO ESPECÍFICO F

Capítulo 4

TRANSFORMAÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS À INTRODUÇÃO NO CONSUMO

(Versão Junho/2000-Actualizações Março/2006)



ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ALFÂNDEGAS

ÍNDICE

1. Introdução	3
2. Objecto e campo de aplicação	3
3. Principais características	3
4. Definição	4
5. Princípio	4
6. Campo de aplicação	6
7. Autorização	8
7.1. Pedido de autorização	8
7.1.1. Pedido normal	8
7.1.2. Pedido simplificado	11
7.2. Garantia	11
7.3. Controle e auditoria	12
7.4. Verificação física das mercadorias	12
7.5. Responsabilidade administrativa e financeira	12
8. Conclusão do regime de transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo	13
8.1. Declaração de conformidade	13
Apêndice I	16

1. Introdução

Em geral, os direitos e demais imposições incidentes sobre as mercadorias importadas destinadas à introdução no consumo estão bem adaptados para a política pautal do País em questão. No entanto, em certos casos, o nível dos direitos e demais imposições de importação é tal, que qualquer fabricação, transformação ou trabalho adicional sobre as mercadorias após sua introdução no consumo tornaria a operação comercial, como um todo, não rentável, resultando em perda para o país pela transferência de tais actividades económicas para outro país.

No entanto, essas actividades económicas podem ser encorajadas ao permitir que certas mercadorias sejam transformadas sob controle aduaneiro antes de serem introduzidas no consumo.

2. Objecto e campo de aplicação

O regime aduaneiro de transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo tem como objectivo permitir que algumas mercadorias importadas sejam submetidas a fabrico, transformação ou processamento, de forma que o montante dos direitos e demais imposições de importação sobre os produtos obtidos seja menor do que aquele que seria aplicável às mercadorias importadas.

A expressão "processamento" também inclui mudanças na embalagem cujo efeito é o de apresentar, para fins de venda a retalho, os produtos que, por exemplo, foram importados em embalagens por atacado.

O montante dos direitos e demais imposições de importação podem ser menores após o processamento das mercadorias importadas, mesmo que a classificação pautal permaneça inalterada. Isto pode ocorrer, por exemplo, porque o peso dos produtos obtidos é menor do que o dos produtos importados.

A principal vantagem deste regime é o aumento da competitividade da indústria, levando à transferência de actividades industriais para o território aduaneiro e, assim, preservando postos de trabalho. Também pode permitir que mercadorias importadas sejam admitidas no âmbito do regime com suspensão de direitos e demais imposições de importação e com certas restrições económicas. Os direitos e demais imposições de importação são cobrados em seguida, apenas sobre os produtos industrializados introduzidos no consumo. Quaisquer proibições ou restrições também são aplicadas apenas aos produtos transformados.

3. Principais características

O direito de importar bens para transformação pode ser limitado a pessoas domiciliadas no território aduaneiro.

A concessão de aprovação para o processamento de mercadorias destinadas à introdução no consumo pode ser sujeita à condição de que as operações de transformação propostas sejam consideradas pelas autoridades competentes como benéficas para a economia nacional.

As Alfândegas normalmente aceitam que as operações de transformação sejam realizadas em local determinado (por exemplo, nas instalações do importador) e por determinadas pessoas.

As Alfândegas podem fixar taxas de rendimento padrão para as operações envolvidas na transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo.

As mercadorias podem ser colocadas directamente sob o regime de transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo depois de serem introduzidas no território aduaneiro. As mercadorias sob importação temporária, incluindo mercadorias sob trânsito aduaneiro, transportadas a partir de um armazém aduaneiro ou de uma zona franca, também devem ser admissíveis para esta transformação. O regular encerramento do regime aduaneiro sob o qual as mercadorias foram inicialmente importadas pode ser exigido como um pré-requisito para a concessão do regime de transformação de mercadorias para introdução no consumo.

As condições para a concessão do regime de transformação incluem, entre outras, a capacidade das Alfândegas em identificar as mercadorias importados nos produtos obtidos a partir da transformação e em garantir o cumprimento das obrigações aduaneiras por parte das pessoas que utilizam o regime.

4. Definição

PT1/F1/E1 *“transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo”*: o regime aduaneiro através do qual as mercadorias importadas poderão ser submetidas, sob controle aduaneiro e previamente à introdução no consumo, a uma transformação ou a um processamento, de maneira que o montante dos direitos e demais imposições na importação dos produtos obtidos, seja inferior ao que incidiria sobre as mercadorias importadas.

Todas as definições dos termos necessários para a interpretação de mais de um anexo da Convenção são colocadas no Anexo Geral. As definições dos termos aplicáveis a apenas um determinado regime ou prática estão contidas no referido Anexo Específico ou Capítulo.

5. Princípio

Norma 1

A transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo deverá ser regulada pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

A Convenção de Quioto Revista possui um conjunto de disposições fundamentais obrigatórias que estão contidas no Anexo Geral. Este anexo reflecte os princípios considerados necessários para harmonizar e simplificar todos os regimes aduaneiros e práticas relevantes que as Alfândegas aplicam nas actividades diárias.

À medida que as disposições essenciais do Anexo Geral são aplicáveis a todos os Anexos Específicos e Capítulos, elas devem ser aplicadas em completo para transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo. Quando uma aplicabilidade específica não é

relevante, os princípios gerais de facilitação do Anexo Geral devem sempre estar presentes quando da aplicação das disposições do presente capítulo. Em particular, o Capítulo 3 sobre Desembaraço e outras formalidades aduaneiras, o Capítulo 4 sobre Direitos e demais Imposições, o Capítulo 6 sobre Controle Aduaneiro, e o Capítulo 7 sobre Aplicação das Tecnologias da Informação devem ser lidos em conjugação com o presente Capítulo sobre transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo.

As Partes Contratantes devem observar particularmente a Norma 1.2 do Anexo Geral e garantir que a sua legislação nacional especifique as condições a serem observadas e as formalidades a serem cumpridas para Transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo.

Nos termos do artigo 2º da Convenção, as Partes Contratantes são encorajadas a conceder maiores facilidades do que as previstas no presente capítulo.

Norma 2

O benefício do regime de transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo deverá ser concedido, desde que:

- *as Alfândegas possam assegurar-se de que os produtos resultantes da transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo tenham sido obtidos a partir de mercadorias importadas; e*
- *o estado inicial das mercadorias não possa ser restabelecido economicamente após a transformação ou processamento.*

De acordo com a Norma 2, a concessão do regime de transformação está sujeita a duas condições básicas.

Em primeiro lugar, como o processo de transformação requer trabalho sobre as mercadorias efectivamente importados, deve ser possível identificar o uso das mercadorias importadas nos produtos destinados à introdução no consumo. Portanto, não é possível substituir os produtos importados por produtos similares disponíveis no território aduaneiro, como permitido no âmbito do regime de aperfeiçoamento activo.

A pessoa beneficiária do regime deve fornecer os documentos necessários para permitir às Alfândegas efectuarem controlos e exames posteriores. Os documentos de suporte aceitáveis pelas Alfândegas devem estar relacionados com o tipo de produtos e com as operações de transformação previstas.

Em segundo lugar, as Alfândegas devem também estar seguras de que as mercadorias importadas não podem ser reconstituídas a partir dos produtos transformados. O critério decisivo a este respeito é o de que não é economicamente viável converter as mercadorias, mesmo que isso fosse realmente possível. O objectivo desta condição é impedir o uso deste regime apenas para evitar valores mais elevados de direitos e demais imposições aplicáveis às mercadorias importadas.

A concessão do regime está sujeita a várias condições. Estas condições estão geralmente associadas ao interessado, às Alfândegas e a factores económicos. Essas condições podem variar em diferentes administrações.

A autorização só é concedida quando as operações de vigilância e de controle aduaneiro para o regime não resultarem em encargos administrativos demasiadamente elevados em comparação com a necessidade económica.

As Alfândegas devem se assegurar de que é possível estabelecer que os produtos transformados foram fabricados com o uso das mercadorias importadas, especialmente por meio da utilização, se for o caso, de:

- (a) referência à ou descrição de marcas ou números de fabricação específicos;
- (b) selos, carimbos ou outras marcas individuais;
- (c) amostras, ilustrações ou descrições técnicas;
- (d) análises;
- (e) prova documental relativa às operações previstas (como contratos, correspondência, facturas) que mostrem claramente que os produtos compensadores devem ser fabricados a partir de mercadorias importadas temporariamente.

6. Campo de aplicação

Norma 3

A legislação nacional deverá estabelecer as categorias de mercadorias e as operações autorizadas para a transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo.

O regime só é concedido quando promover a criação ou a manutenção das actividades de transformação no território aduaneiro. No entanto, essas actividades não devem prejudicar os interesses vitais dos produtores de mercadorias similares estabelecidos no território aduaneiro.

Uma lista das operações de manufactura, trabalho e transformação para as quais o regime é autorizado deve ser elaborada e divulgada. Essa lista deve indicar as operações consideradas úteis ou benéficas para a economia nacional.

A lista deve poder ser adaptada e ampliada a pedido dos operadores. Para este fim, é muito importante a criação de um mecanismo que permita modificar ou completar rapidamente a lista, já que sempre haverá casos não incluídos na lista inicial e os círculos comerciais não deveriam ter que aguardar o resultado de um longo processo de alteração da lei. A alteração da lista requer uma análise prévia detalhada dos efeitos sobre a economia nacional, de modo a evitar consequências negativas para os fabricantes de produtos idênticos ou similares. Este exame complexo deve ser realizado em conjunto com os serviços competentes (representantes dos ramos económicos envolvidos e autoridades/ministérios/organizações profissionais competentes), de modo a ter uma visão geral da situação económica e, assim, evitar prejuízos para uma ou outra das partes.

A lista deve indicar as mercadorias importadas e as operações correspondentes autorizadas. Algumas categorias de operações (por exemplo, a transformação em amostras individuais ou conjuntos de amostras, a transformação em resíduos e detritos, destruição, eliminação e/ou destruição de peças danificadas, realização de tratamentos que são autorizados

no armazém aduaneiro ou em zonas francas) devem ser geralmente autorizadas, independentemente do tipo de mercadorias importadas.

No entanto, para certas operações de produção especiais (por exemplo, sujeição das mercadorias a uma reacção química, transformação adicional dos produtos, fabricação de produtos sobre os quais os direitos aduaneiros tenham sido suspensos), podem ser impostas restrições sobre a gama de produtos importados. A lista pode indicar que esta restrição é indicada pela classificação pautal. (ver o Apêndice I, que contém uma lista de produtos e operações autorizadas pela Comunidade Europeia).

Norma 4

A transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo não estará limitada somente às mercadorias importadas directamente do exterior, mas será também autorizada para as mercadorias que já tenham sido submetidas a um outro regime aduaneiro.

O princípio estabelecido na Norma 4 é válido para todos os regimes aduaneiros. Daí que mercadorias provenientes, por exemplo, de um regime de aperfeiçoamento activo, de armazém aduaneiro, zonas francas ou em trânsito podem ser colocadas sob transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo. Isto oferece uma maior flexibilidade para as empresas, proporcionando-lhes interdependência económica e, portanto, capacidade de reagir rapidamente a mudanças (por exemplo, má qualidade, falta de pontos de venda).

Para mudar de um regime aduaneiro para outro, a pessoa autorizada para o primeiro regime não necessariamente tem que ser a pessoa autorizada para a transformação destinada ao consumo. Em tais casos, é muito importante que a troca de informações seja organizada e tenha lugar entre todas as partes interessadas e os serviços aduaneiros envolvidos (organização de troca de documentos, controles *a posteriori*).

Norma 5

O direito de transformar mercadorias destinadas à introdução no consumo não deverá estar limitado somente ao proprietário das mercadorias importadas.

Geralmente, o regime de transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo é concedido apenas a pessoas estabelecidas no país ou território aduaneiro. Esta condição pode ser dispensada para importações de pouca importância económica (por exemplo, baixas quantidades, baixo valor, e operações individuais).

A pessoa autorizada deve garantir que o regime é aplicado correctamente, incluindo a manutenção de uma contabilidade regular e um bom registo do cumprimento da legislação aduaneira. Em algumas administrações, as Alfândegas podem procurar informações de outras autoridades fiscais quando o requerente não é conhecido.

Uma vez que a Norma 5 não limita o direito do regime ao proprietário das mercadorias importadas, o âmbito de aplicação do procedimento é alargado. As empresas industriais podem, portanto, realizar operações de transformação para outras pessoas e, assim, fazer pleno uso das suas capacidades de produção.

7. Autorização

Prática Recomendada 6

As pessoas que efectuarem com frequência operações de transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo deveriam beneficiar, mediante pedido, de uma autorização geral que cubra estas operações.

A concessão de uma autorização geral para as empresas que realizam continuamente operações de transformação de mercadorias, destinadas à introdução no consumo, é uma medida de facilitação tanto para as empresas como para as Alfândegas. Estas empresas normalmente estabeleceram um bom registo de cumprimento da legislação aduaneira e, portanto, podem beneficiar de uma menor intervenção aduaneira em cada transação individual. Para as Alfândegas, isso reduz a necessidade de funcionários e de requisitos burocráticos para apreciação e concessão de várias autorizações individuais. A autorização geral pode estar sujeita à condição de que as mercadorias ao abrigo do regime não excedam uma determinada quantidade e de que as operações de transformação sejam concluídas dentro de um prazo estabelecido.

7.1. Pedido de autorização

Em muitas administrações uma autorização para o regime deve ser obtida de uma autoridade competente. Esta autoridade competente pode ser as Alfândegas ou outro órgão governamental competente para aprovar tais autorizações com base na política económica (por exemplo, o departamento governamental responsável pelos assuntos económicos ou comércio exterior). No entanto, as Alfândegas irão garantir que sejam respeitadas todas as condições necessárias para o regime e emitir a autorização.

A autorização é emitida a pedido da pessoa que realiza as operações de transformação ou que organiza sua realização. Um pedido de autorização pode ser feito:

- por um pedido normal ou
- por um pedido simplificado

7.1.1. Pedido normal

No que diz respeito a um pedido normal, a autorização é obtida antes que as mercadorias possam ser colocadas sob o regime de transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo. Um pedido normal geralmente é aplicado para pessoas que têm a intenção de realizar operações de transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo em grande escala ou continuamente.

As seguintes informações podem ser exigidas no formulário de pedido e serem aprovadas na própria autorização:

- Nome ou nome comercial e endereço
 - do requerente

- do operador (se o requerente e o operador não são a mesma pessoa).
- Informações sobre as mercadorias a serem transformadas:
 - A descrição comercial e / ou técnica. A descrição deve ser suficientemente clara e precisa para permitir a tomada de decisão sobre o pedido. A descrição deve conter elementos suficientes para permitir às Alfândegas verificar o uso da autorização, com especial referência às taxas esperadas de rendimento.
 - Indicação da classificação pautal
 - Quantidade estimada relativa às importações ao longo de um determinado período
 - Valor aduaneiro estimado relativo às importações ao longo de um determinado período
 - Indicação do país de origem previsto.
- Informações sobre os produtos transformados e previsão das destinações para introdução no consumo:
 - A descrição comercial e / ou técnica. A descrição de cada produto transformado obtido deve ser suficientemente clara e detalhada para permitir uma tomada de decisão sobre o pedido. A descrição deve conter elementos suficientes para permitir às Alfândegas verificar o uso da autorização, com especial referência às taxas esperadas de rendimento.
 - Indicação da classificação pautal (para cada produto obtido)
 - Os produtos transformados;
 - Taxa esperada de rendimento ou método de como essa taxa deve ser estabelecida pelas Alfândegas.

A taxa de rendimento indica a quantidade ou a percentagem de produtos transformados obtidos a partir de uma determinada quantidade de mercadorias importadas. Para definir esta taxa, são levadas em conta as perdas resultantes da natureza das mercadorias (por exemplo, evaporação). A taxa de rendimento ou o método para determiná-la devem estar sujeitos a auditorias pós-desembarço pelas Alfândegas. Para simplificar o regime de transformação, tanto para as alfândegas e como para os interessados, podem ser definidas taxas fixas. Estas taxas de rendimento aplicam-se quando as operações de transformação são realizadas sob condições técnicas claramente especificadas, sobre mercadorias com características geralmente uniformes e que resultam em produtos transformados de qualidade uniforme. Essas taxas fixas de rendimento são definidas com base em dados reais observados previamente.
 - Descrição da natureza das operações de transformação a serem realizadas sobre os bens importados, a fim de obter os produtos transformados.

- Endereço do local onde as operações de transformação devem ser realizadas. As operações de transformação não têm, necessariamente, que ser realizadas nas instalações da pessoa que recebe a autorização. Elas podem ser encomendadas para outras empresas domiciliadas no território aduaneiro. No entanto, a responsabilidade pelo cumprimento das leis aduaneiras permanece com a pessoa que recebeu a autorização.

- Estimativa do tempo necessário:

- ◆ Indicação do tempo médio necessário para realizar a transformação; operações para um determinado lote de mercadorias (expressa por unidade ou quantidade, por exemplo);

- ◆ Indicação do tempo que pode decorrer entre a conclusão das operações de transformação e a introdução no consumo dos produtos transformados;

As Alfândegas devem indicar o prazo dentro do qual os produtos transformados devem ser despachados para consumo. Este período deve ter em conta o tempo necessário para a realização das operações de transformação e para dispor dos produtos transformados, bem como as condições económicas no território aduaneiro e as necessidades específicas do requerente. O período normalmente começará na data do registo da declaração que dá entrada dos produtos estrangeiros para o regime de transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo.

Pode não ser necessário que o limite máximo fixado em cada caso seja automaticamente concedido na importação.

Por razões de simplificação, um período que se inicia no curso de um mês ou trimestre poderia ser encerrado no último dia de um mês ou trimestre subsequente.

Se um prazo geral para a transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo é fixado, em vez de um limite de tempo individualizado para cada caso particular, isto pode ser considerado como a concessão de uma maior facilidade.

- Indicação do(s) método(s) mais adequado(s) de identificação das mercadorias importadas incorporadas nos produtos transformados.

- Sugestão de qual estância aduaneira seria adequada como:

- ◆ Estância aduaneira responsável pela supervisão do regime;

- ◆ Estância aduaneira onde a declaração de mercadorias para transformação destinada à introdução no consumo pode ser aceite

- ◆ Estância aduaneira de quitação onde a declaração de mercadorias para o regime aduaneiro apropriado pode ser aceite

- Indicação do período planeado para importação de bens para transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo (duração pretendida da autorização).

- Indicação de quem vai preparar a nota de quitação (Alfândegas ou pessoa autorizada).

7.1.2. Pedido simplificado

Um pedido simplificado para a autorização é feito por meio da entrega da declaração de mercadorias para transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo. Normalmente é aplicado em situações nas quais a pessoa autorizada tem a intenção de realizar uma única operação de transformação e na qual o controle da operação de transformação pode ser feito com bastante facilidade.

Quando for permitido um pedido simplificado para a transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo, as Alfândegas devem aceitar que a entrega da declaração de bens sirva como o pedido de autorização. Neste caso, o registo pelas Alfândegas da declaração de mercadorias constitui a autorização e sujeita os bens às condições que regem a autorização.

Caso as informações na declaração de mercadorias não abranjam todas as informações necessárias para conceder a autorização, as Alfândegas podem exigir que o declarante apresente um documento separado, contendo as seguintes informações:

- o nome ou nome comercial e endereço do requerente no caso em que a pessoa que solicita a utilização do regime não seja a mesma que o declarante;
- o nome ou nome comercial e endereço do operador, no caso em que o operador não seja o mesmo que o requerente ou o declarante,
- a natureza da operação de transformação;
- a descrição comercial e/ou técnica dos produtos transformados;
- a taxa estimada de rendimento ou, se for o caso, o método pelo qual essa taxa pode ser determinada;
- período estimado para a introdução no consumo e
- o local onde se pretende realizar a operação de transformação.

Em muitos países onde o procedimento de pedido simplificado é utilizado, a informação completa normalmente tem que ser fornecida na declaração de mercadorias. Isto ocorre porque as Alfândegas contam com a informação na declaração de mercadorias como base para a autorização.

7.2. Garantia

A transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo geralmente está sujeita à prestação de uma garantia. (ver o Capítulo 5 sobre Garantias no Anexo Geral e suas Directivas.)

7.3. Controle e auditoria

Controle e auditoria são descritos no Capítulo 6 do Anexo Geral e suas Directivas. As operações permitidas sob o regime de transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo podem ser realizadas em locais autorizados pelas Alfândegas, tais como as instalações da empresa, entrepostos aduaneiros e zonas francas. Estes estabelecimentos geralmente têm que estar localizados em uma região ou local determinados e ser aprovados pelas Alfândegas. Estas poderão verificar se o estabelecimento possui o equipamento necessário para as operações de transformação propostas. Como facilitação, os exames pelas Alfândegas podem ser efectuados nas instalações dos utilizadores do sistema.

As instalações utilizadas para a transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo não estão necessariamente sujeitas a um controle aduaneiro especial. As principais características das medidas de controle podem ser as seguintes:

- as autoridades competentes especificam os requisitos quanto à localização e *layout* das instalações para transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo; e
- a verificação das mercadorias a serem utilizadas e dos produtos transformados a serem retirados das instalações geralmente será realizada nas instalações.

7.4 Verificação física das mercadorias

A verificação física das mercadorias é tratada no Capítulo 3 do Anexo Geral e suas Directivas. A verificação das mercadorias, geralmente, ocorre na estância aduaneira em que a declaração de mercadorias para transformação de mercadorias para introdução no consumo é apresentada.

O exame das mercadorias nas instalações do interessado deve ser permitido, por exemplo, quando facilitar o exame ou quando a natureza dos produtos é tal que o exame na estância aduaneira é inconveniente. Obviamente, as Alfândegas serão capazes de permitir a inspecção nas instalações do interessado apenas na medida em que os agentes examinadores possam estar disponíveis para o trabalho.

As Alfândegas podem exigir que os produtos para análise nas instalações do interessado sejam transportados sob selagem aduaneira ou alguma outra forma de controle da estância de importação para o local de destino.

7.5. Responsabilidade administrativa e financeira

Para assegurar a correcta aplicação das disposições que regem o regime de transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo e para facilitar os controles, as Alfândegas geralmente exigem que a pessoa autorizada mantenha ou garanta a manutenção de registos de existências ("registos de transformação"). Os registos devem indicar as quantidades de mercadorias sujeitas ao regime e de produtos transformados obtidos, todos os detalhes necessários para o monitoramento da operação, bem como a correcta determinação de quaisquer direitos e demais imposições de importação, eventualmente exigíveis. O termo "registos" deve ser interpretado como abrangendo todos os livros contabilísticos do interessado, incluindo contas de existência.

Os "registos de transformação" devem ser colocados à disposição da estância aduaneira de controle a fim de permitir a verificação da adequada aplicação do regime. Quando as operações de transformação estão sendo realizadas em dois ou mais estabelecimentos, os registos de existências devem conter as informações referentes à aplicação do regime em cada estabelecimento.

Caso os registos comerciais normais mantidos pelo interessado permitam o controle do regime, as Alfândegas podem aceitá-los como registos válidos da "transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo".

8. Conclusão do regime de transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo

Norma 7

A operação de transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo será apurada com o desalfandegamento para a introdução no consumo dos produtos resultantes dessa transformação.

O regime de transformação deve ser encerrado dentro do prazo permitido para a operação.

A declaração de mercadorias para introdução no consumo deve ser entregue na estância aduaneira competente para conclusão do regime. Alternativamente, uma declaração de mercadorias simplificada pode ser apresentada por meio do procedimento simplificado previsto na Prática Recomendada 2 do Anexo Específico B, Capítulo 1, sobre Introdução no consumo e suas Directivas.

No que diz respeito aos bens que tenham sido importados para transformação sob este regime, mas permanecem no mesmo estado, eles serão introduzidos no consumo no estado em que chegaram ao território aduaneiro. A transformação não tem de ser realizada.

Uma declaração de mercadorias separada deve ser apresentada para cada embarque parcial de produtos compensadores. Isto permite que a conclusão do regime ocorra em etapas na medida em que as mercadorias são submetidas a um regime aduaneiro (introdução no consumo ou outro regime aduaneiro aprovado), e permite que se exerçam os controles necessários para garantir o destino final de todas as mercadorias.

8.1. Declaração de conformidade

A declaração de conformidade é um documento utilizado para verificar se todas as mercadorias importadas foram desembaraçadas como produtos transformados ou no mesmo estado, dentro do prazo estipulado, e se os direitos e demais imposições aplicáveis são devidos. As Alfândegas geralmente examinarão a quantidade das mercadorias importadas para as quais o limite de tempo, para transformação, expirou e se os produtos (transformados ou não) foram declarados para introdução no consumo.

Se houver um excesso de produtos não-transformados, estes estarão sujeitos a direitos e demais imposições de importação. Quando há operações contínuas, qualquer produção de produtos transformados além do previsto no período deve ser levado em conta no próximo período.

A declaração de conformidade deve conter as seguintes informações:

- referência à autorização;
- a natureza e a quantidade das mercadorias importadas, com menção à declaração de sujeição das mercadorias ao regime;
- a classificação pautal das mercadorias importadas;
- o valor aduaneiro das mercadorias importadas;
- a taxa de rendimento;
- a natureza e a quantidade dos produtos resultantes da transformação;
- o montante dos custos de transformação, caso esta informação seja necessária para determinar o valor aduaneiro;
- a classificação pautal dos produtos resultantes da transformação; e
- se alguns produtos não foram destinados à introdução no consumo, mas submetidos a um outro regime aduaneiro, as referências a essas declarações de mercadorias (como previsto na Norma 8)

A autorização deve indicar se a relação de apuramento deve ser preparada pelas Alfândegas ou pela pessoa a quem a autorização é concedida.

A data da relação de apuramento depende do prazo fixado para a operação de transformação.

No caso de operações de transformação contínuas, a declaração de conformidade é preparada regularmente. Como medida de simplificação, as mercadorias importadas ao longo de um determinado período (mês, trimestre, por exemplo) para as quais o limite de tempo para transformação expira na mesma data podem ser agrupadas em uma única declaração de conformidade.

O prazo para a apresentação da declaração de conformidade é definido por lei. Ela deve ser preparada o mais rapidamente possível (por exemplo, 30 dias após o termo do prazo para a transformação).

As disposições aplicáveis à introdução no consumo determinam o prazo para o pagamento dos direitos e demais imposições de importação.

O Apêndice I, Parte II contém uma explanação sobre os elementos utilizados pela Comunidade Europeia, quando o regime de transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo é concluído pelo desembaraço para a introdução no consumo.

Norma 8

As Alfândegas deverão conceder, desde que circunstâncias o justifiquem e mediante pedido do interessado, o apuramento do regime quando os produtos resultantes da transformação ou do processamento forem colocados sob outro regime aduaneiro, desde que cumpridas as condições e formalidades aplicáveis em cada caso.

A Norma 8 permite às Alfândegas levarem em conta circunstâncias especiais (falta de pontos comerciais, pedidos urgentes do exterior, por exemplo) e autorizarem a extinção do regime pela colocação das mercadorias em outro regime (Entrepasto Aduaneiro, trânsito, zona franca, aperfeiçoamento activo, por exemplo). No entanto, esta autorização só deve ser concedida em circunstâncias excepcionais uma vez que o regime de transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo é concedido sob o pressuposto de que os produtos resultantes serão introduzidos no consumo, e que as vantagens inerentes ao regime, em termos de direitos e demais imposições de importação, serão concretizadas.

Nos casos em que os produtos resultantes da transformação repetidamente não são introduzidos no consumo, as Alfândegas devem verificar se as condições justificam a continuidade da validade da autorização.

A colocação das mercadorias sob outro regime aduaneiro significa que as condições para a obtenção de regimes subsequentes (autorizações necessárias, por exemplo) foram cumpridas e que todas as disposições aduaneiras correspondentes estão satisfeitas.

Norma 9

Os resíduos e os desperdícios resultantes da transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo estarão sujeitos, em caso de desalfandegamento para a introdução no consumo, aos direitos e demais imposições na importação que seriam aplicáveis a esses resíduos e desperdícios se tivessem sido importados nesse estado.

Desperdícios e resíduos resultantes das operações de transformação deverão ser contabilizados e, se desembaraçados para introdução no consumo, estarão sujeitos aos direitos e demais imposições de importação. Geralmente os direitos e demais imposições de importação sobre os desperdícios e resíduos são menores, do que os dos produtos transformados, por causa das taxas mais baixas existentes no âmbito do regime da transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo.

O desperdício é a perda das mercadorias importadas que ocorre habitualmente durante a sua transformação (evaporação, perda durante o transporte por oleoduto, por exemplo) e é considerado na taxa de rendimento. Como o coeficiente de desperdício já foi contabilizado na declaração de conformidade por meio da taxa de rendimento, a quantidade de produtos transformados obtidos a partir das mercadorias importadas, é reduzida. Portanto, esta perda normal de desperdícios não influi nos direitos e demais imposições.

As mercadorias importadas destruídas ou irremediavelmente perdidas por acidente ou força maior são tratados sob a Norma 3.44 do Anexo Geral.

Apêndice I

MODALIDADES DE APLICAÇÃO

A Comunidade Europeia

Parte I

Em relação à Norma 3, a Comunidade Europeia especificou as seguintes categorias de de operações autorizadas das mercadorias que podem ser objecto de transformação para serem introduzidas no consumo.

LISTA DE OPERAÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO

Número de ordem	Coluna 1	Coluna 2
	Mercadorias para as quais a transformação sob controlo aduaneiro é autorizada	Transformações que podem ser realizadas
1.	Mercadorias de qualquer tipo	Transformação em amostras apresentadas como tais ou acondicionadas em conjuntos
2.	Mercadorias de qualquer tipo	Redução a resíduos e sucatas ou destruição
3.	Mercadorias de qualquer tipo	Desnaturação
4.	Mercadorias de qualquer tipo	Recuperação de partes ou componentes
5.	Mercadorias de qualquer tipo	Separação e/ou destruição de partes deterioradas
6.	Mercadorias de qualquer tipo	Transformação para corrigir os efeitos dos danos sofridos
7.	Mercadorias de qualquer tipo	Manipulações usuais permitidas em entrepostos aduaneiros ou zonas francas
8.	Tabaco classificado no Capítulo 24 do Código NC	Transformação em tabaco "homogeneizado" ou «reconstituído» do código NC 2403 91 00 e / ou poeira de tabaco classificado no Código NC ex 2403 99 90
9.	Tabaco não manufacturado do código NC 2401 10 Tabaco não manufacturado, parcialmente destalado do código NC ex 2401 20	Transformação em tabaco total ou parcialmente destalado do código NC 2401 20 e em desperdícios de tabaco do código NC 2401 30 00

Convenção de Quioto – Anexo Específico F – Capítulo 4
Directivas relativas à transformação de mercadorias destinadas à introdução no consumo

- | | | |
|-----|--|---|
| 10. | Óleo de palma do código NC 1511 10 10 | Transformação em: |
| | ou fracções sólidas de óleo de palma do código NC 1511 90 19 | Misturas de ácidos gordos dos códigos NC 1519 11 00, 1519 12 00, 1519 19 00, 1519 19 30 e 1519 19 90 |
| | ou fracções fluídas de óleo de palma do código NC 1511 90 91 | Ácidos gordos dos códigos NC 2915 70 15, 2915 70 25, 2915 90 10, ex 2915 90 90, ex 2916 15 00 e ex 2916 19 90 |
| | ou óleo de coco, do código NC 1513 11 10 | Mistura de ésteres metílicos de ácidos gordos do código NC ex 3823 90 98 |
| | ou fracções fluídas de óleo de coco do código NC ex 1513 19 30 | Ésteres metílicos de ácidos gordos classificados nos códigos NC ex 2915 70 20, ex 2915 70 80, ex 2915 90 90, ex 2916 15 00 e ex 2916 19 90 |
| | ou óleo de amêndoa de palmiste do código NC 1513 21 11 | Mistura de álcoois gordos do código NC 1519 30 00 |
| | ou fracções fluídas de óleo de amêndoa de palmiste, do código NC ex 1513 29 30 | Álcoois gordos dos códigos NC 2905 16 90, 2905 17 00 e 2905 19 90 |
| | ou óleo de babaçu, do código NC 1513 21 19 | Glicerina do código NC 1520 10 00 |
| 11. | Os produtos abrangidos pelos códigos NC 2707 10, 2707 20, 2707 30, 2707 50, 2707 91 00, 2707 99 30, 2707 99 91, 2707 99 99 e 2710 00 | Transformação em produtos abrangidos pelos códigos NC 2710 00 71 ou 2710 00 75 |
| 12. | Óleos brutos dos códigos NC 2707 99 11 e 2707 99 19 | Transformação em produtos abrangidos pelos códigos NC 2707 10 90, 2707 20 90, 2707 30 90, 2707 50 91, 2707 50 99, 2707 99 30, 2902 20 90, 2902 30 90, 2902 41 00, 2902 42 00, 2902 43 00 e 2902 44 90 |
| 13. | Trióxido de crómio do código NC 2819 10 00 | Transformação em crómio do código NC 8112 20 31 |
| 14. | Gasóleos com um teor de enxofre superior 0,2% do código NC 2710 00 69 | Mistura de produtos da coluna 1 ou mistura de um e/ou outro dos produtos da coluna 1 com gasóleo com um teor de enxofre não superior a 0,2% do código NC 2710 00 69 para obtenção de gasóleo com um teor de enxofre não superior a 0,2% do código NC 2710 00 69 |

- Querosene do código NC 2710 00
55
15. Óleo de rícino do código NC 1515
30 90 Transformação para obter:
- óleo de rícino hidrogenado (dito "opalwax")
do código NC 1516 20 10
- ácido 12-hidroxi-esteárico (pureza inferior a
90%), do código NC 3823 19 10
- ácido 12- hidrogenado (purity 90% ou mais)
do código NC 2918 19 90
- glicerol do código NC 2905 45 00
16. Calçado para patinagem, sem patins
incorporados, do código NC 6402 Transformação em:
Patins de gelo do código NC 9506 70 10
- Calçado para patinagem, sem patins
incorporados, do código NC 6403 19
00 Patins de rodas do código NC 9506 70 30
17. Veículos motorizados providos de
cabina, do código NC 8704 21 31 Transformação em carros de bombeiros
munidos de equipamentos completos de
combate a incêndio e/ou de salvamento, do
código NC 8705 30 00
18. Qualquer tipo de componentes
electrónicos, partes, conjuntos
(incluindo subconjuntos), ou
materiais (electrónicos ou não),
indispensáveis para o
funcionamento electrónico do
produto transformado Transformação em produtos de tecnologia de
informação abrangidos por:
1. uma suposição NC encontrada no anexo
"CXE-CE-AIE" da Decisão do Conselho
97/359/CE (*), onde exista uma taxa de
direitos zero na data da autorização, ou
 2. uma subposição NC prevista nos artigos 1,
2 ou 3, do Regulamento do Conselho (CE)
Nº 2216/97 (* *), onde exista uma
suspensão de direitos autónomos na data
da autorização.
19. Material de PVC do código NC 3921
9060 Transformação em écrans para projecção do
código NC 9010 6000

(*) JO L 155 de 12.6.1997, p. 1 (Acordo sobre as Tecnologias de Informação).

(**) JO L 305 de 8.11.1997, p.1.

Parte II

Quando as mercadorias são transformadas para introdução no consumo, nos termos do presente capítulo, a Comunidade Europeia aplica os critérios seguintes quando as mercadorias são apresentadas para introdução no consumo.

Cálculo dos direitos e demais imposições/elementos de tributação

Em relação ao cálculo dos direitos e demais imposições de importação, a data de introdução no consumo de produtos transformados é a data decisiva para a determinação das bases de cálculo (qualidade, quantidade, valor e taxa de direitos e imposições).

No caso de mercadorias importadas que permanecem no mesmo estado ou de produtos que não foram submetidos à transformação completa, a data em que as mercadorias foram sujeitas ao regime, é a data a ser utilizada para as bases de cálculo dos direitos e demais imposições de importação.

Veja a Directivas do Capítulo 4 do Anexo Geral.

Para a determinação do valor dos produtos transformados no momento da constituição da dívida aduaneira, existem regras especiais que diferem daquelas aplicáveis à introdução no consumo directamente, após a importação. O valor pode ser determinado, à escolha do declarante, com base nos seguintes dados:

- o valor, determinado no mesmo momento ou em momento aproximado, de mercadorias idênticas ou similares produzidas no exterior,
- o preço de venda, desde que não influenciado por uma relação entre o comprador e o vendedor,
- o preço de venda no território aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, desde que não influenciado por uma relação entre o comprador e o vendedor, ou
- o valor das mercadorias importadas, mais os custos de transformação.
